



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 2012

Determina a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 4.120, de 2012, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, cujo objetivo é o de determinar a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, bem como de estabelecer a restrição ao uso de algemas, nos termos de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados a esta Comissão, bem como a de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos de lei concernentes à legislação penal e processual, do ponto de vista da segurança pública, conforme determina a segunda parte da alínea “f”, do inciso XVI, do artigo 32 do Regimento Interno.

A proposição em questão tem por objetivo acrescentar dispositivos ao Código de Processo Penal para determinar que não poderá haver decretação de prisão preventiva e prisão provisória antes da oitiva do Ministério Público e, quando o juiz achar conveniente, também da Defensoria Pública. Além disso, dispõe também o PL sobre o uso de algemas.

Justifica o ilustre autor do projeto a sua iniciativa ao argumento de que os juízes, muitas vezes, são levados pela pressa a resolver determinadas situações, deferindo pedidos da área policial para agir de forma agressiva, o que acaba por acontecer com violência e abuso de autoridade.

Deste modo, a proposição versa sobre dois temas diversos. O primeiro deles corresponde ao procedimento judicial a ser observado quando da decretação de prisões cautelares (temporária e preventiva, especificamente), pretendendo tornar obrigatória a manifestação do Ministério Público quando da decretação da prisão preventiva e da prisão provisória e, eventual, a manifestação da Defensoria Pública.

No que concerne à prisão temporária, deve-se observar o quanto determina a Lei nº 7.690, de 21 de dezembro de 1989, que a regulamenta. Em seu artigo 2º, diz a Lei que “[a] *prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade*” (com grifos nossos). Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, “[n]a hipótese de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público”.

Pela leitura dos dispositivos, compreendemos, portanto, que a proposta legislativa neste aspecto não inova, pois que a lei aplicável já dispõe sobre a oitiva do órgão ministerial.

Ainda, quanto à prisão provisória, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal que, “[e]m qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, **a requerimento do Ministério Público**, ou do querelante, ou mediante *representação da autoridade policial*” – com grifos nossos.

Considerando que o Ministério Público detém o múnus público de encarnar a pretensão punitiva do Estado, promovendo exclusivamente a ação penal pública incondicionada e condicionada, se houver representação, não há que se prever a necessidade de sua oitiva, pois que mesmo a decretação de ofício pelo Juízo é realizada após a consulta a este órgão sobre sua pertinência.

A Defensoria Pública e, em sentido maior, a defesa de investigados ou acusados que tenham contra si decretada uma prisão cautelar dá-se, apenas, após a sua decretação, pois que, justamente, trata-se de medida deferida liminarmente para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal – não havendo porque manifestar-se acerca desta pretensão.

Quanto ao uso de algemas, a proposição se limita a repetir a Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: “*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Algumas observações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, não é mais possível pensarmos a sistemática processual penal senão à luz dos princípios constitucionais. Uma vez que o processo penal visa garantir a aplicação da pena estatal, devem os procedimentos adotados evitarem que outros direitos fundamentais do acusado sejam lesados – entre eles, a dignidade humana.

Considerada um valor supremo, a dignidade da pessoa humana (prevista como fundamento da República, nos termos do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal) é qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer indivíduo, constituindo-se em meta constante do Estado Democrático de Direito. Sua observância impõe-se não apenas na órbita constitucional, mas se esparge para todo o ordenamento jurídico, sendo o limite intransponível da razão de Estado.

Por certo, a finalidade de utilização de algemas em investigados ou acusados da prática de ilícitos não é ferir a dignidade dos indivíduos a ela submetidos, mas garantir o cumprimento da lei e evitar o perecimento do interesse maior de realização da Justiça, quando ameaçada.

Ocorre que, por vezes, o exercício arbitrário e excessivo de órgãos da segurança pública no cumprimento deste mister colocam-nos diante de uma afronta aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nestes casos, apesar de ser considerado um mero instrumento de segurança, o uso algemas configura-se em ultraje ao indivíduo – pois que desnecessárias para o cumprimento da lei. Deste modo, uma reavaliação dos limites de utilização deste mecanismo se faz necessária para plena efetivação do direito processual penal de índole constitucional.

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal é mais um instrumento limitador do uso abusivo desta força e, por esta razão, deve constar no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, é permitido o uso da força para garantia de aplicação da lei, como determina o artigo 284 (que dispõe que não será



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso), combinado com o artigo 292 (que determina que se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas) – ambos os artigos disposições do Código de Processo Penal.

Por havermos nos manifestado pela impropriedade do *caput* do artigo 300-A relativo à necessidade de oitiva de órgãos públicos na decretação de prisões cautelares, propomos substitutivo, a fim de incluir os termos gerais da Súmula nº 11 no artigo 284 supracitado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.120, de 2012**, nos termos do Substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4.120, DE 2012

Dispõe sobre a limitação de uso de algemas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 284 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284.

Parágrafo único. A utilização de algemas só é permitida na hipótese de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, devendo ser justificada sua excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Estado” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal